



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18511/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa

Exercício: 2018

Denunciado: Gervásio Agripino Maia

Denunciante: Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00424/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 18511/17, tratando de denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade nos atos de gestão do Presidente daquele Poder no que diz respeito à designação de membros da Guarda Militar da Reserva para a vigilância do prédio sede e anexo da Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2019

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18511/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 18511/17 trata de denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade nos atos de gestão do Presidente daquele Poder no que diz respeito à designação de membros da Guarda Militar da Reserva para a vigilância do prédio sede e anexo da Casa Legislativa.

Os fatos denunciados dizem respeito ao fato de que o Poder Legislativo teria substituído vigilantes de empresa privada contratada por membros do corpo voluntário das guardas militares da reserva e temporária, criadas pela Lei estadual nº 9.353/2011 e Medida Provisória nº 264/2017, respectivamente, para fazer vigilância ostensiva do prédio sede e anexos da ALPB, tendo em vista a inconstitucionalidade material e formal das normas citadas. Menciona, ainda, que o ato do gestor teria contrariado a Decisão Singular DSPL TC nº 00077/17, que suspendeu os efeitos da MP nº 264/2017 (Processo TC nº 14170/17).

O gestor da ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, informou que o contrato com a empresa de vigilância expirou após sucessivas prorrogações até o limite legal permitido de 60 meses e foi celebrado o Convênio nº 01/2017 com o Governo do Estado para designar policiais militares integrantes da Guarda Militar da Reserva – GMR da Polícia Militar da Paraíba – PMPB para prestação de serviços de segurança patrimonial e/ou policiamento interno no âmbito das dependências do Poder Legislativo estadual. Segundo o Presidente do Legislativo estadual, esse acordo está baseado apenas na Lei nº 9.353/2011 e não, na MP nº 264/2017. Logo, em princípio, o ato denunciado não desrespeitou a decisão desta Corte aludida pelo denunciante, pois esta trata da Guarda Militar Temporária – GMT criada pela medida provisória.

Em sua análise, a Auditoria informa que em 2017 as despesas com serviços de vigilância em favor da empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA foram no montante de R\$ 4.008.784,79, correspondente a uma média mensal de R\$ 334.065,40. Já em 2018, até 31 de agosto, não houve empenhamento de despesas em favor de qualquer empresa que atue na mesma área de segurança/vigilância, o que corrobora a informação do gestor da ALPB de que não há, no âmbito do Poder Legislativo, contrato em vigência para prestação de serviços de vigilância em 2018, que estariam sendo exercidos atualmente por integrantes da GMR. O Órgão de Instrução destaca, também, que o Convênio nº 01/2017, trazido à baila pelo Presidente do Poder Legislativo estadual, foi assinado em 05 de dezembro de 2017, mas sua vigência retroage irregularmente ao início do mês de novembro de 2017.

A Auditoria apresenta ainda informações e considerações acerca da legislação pertinente, com a finalidade de subsidiar a decisão do relator, e sugere que, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, a verificação da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 9.353/2011, que fundamentou o ato do Poder Legislativo questionado na denúncia, possa ser melhor elucidada pelo Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18511/17

O representante do Ministério Público, ao emitir o Parecer de nº 1559/18, faz as seguintes observações acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.353/2011.

A Lei Federal nº 10.029/2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, veda o porte ou uso de armas de fogo **aos prestadores de serviços voluntários** nas Polícias Militares.

O representante do *Parquet* destaca, no entanto, que o porte de arma permitido aos policiais da Guarda Militar da Reserva por meio da Lei Estadual nº 9.353/2011 **encontra amparo no Decreto nº 8.935/2016, em seu artigo 37, c/c Lei nº 10826/2003.**

"Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V e VI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003."

Entende o Ministério Público de Contas que é possível concluir que o porte de armas aos policiais reformados da Guarda Militar da Reserva **é permitido devido à condição de militar reformado** (aposentado), e não por se tratarem de voluntários, o que seria, de fato, inconstitucional.

No entanto, observa que **há ilegalidade no que se refere ao instrumento do Convênio** celebrado entre a Assembleia Legislativa e o Estado da Paraíba, quando o instrumento correto a ser aplicado deveria ser o **Contrato**. Cita ainda a falha apontada pela Auditoria, relativa à vigência do Convênio que **retroage irregularmente ao início de novembro de 2017**, destacando que, pelo princípio da segurança jurídica dos atos administrativos, é vedada essa retroatividade sem que haja previsão expressa, devendo produzir seus efeitos para o futuro, a partir da data de sua assinatura.

O representante do Parquet opina pelo indeferimento do pedido de Tutela de Urgência, pelos motivos anteriormente expostos em relação à Lei Estadual nº 9.353/2011, uma vez que não foi constatada sua inconstitucionalidade e pugna pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, permanecendo as seguintes irregularidades:

- 1. Uso indevido do Convênio quando o objeto levaria à celebração de Contrato;**
- 2. Vigência anterior à data da assinatura, devendo ser o ato irretroativo.**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18511/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito ao objeto da denúncia: suposta irregularidade na designação de militares reformados, integrantes da Guarda Militar da Reserva (GMR), para realizar a vigilância da sede e anexos da Assembleia Legislativa, observa-se, inicialmente, que a prestação de tais serviços encontra amparo na Lei 9.353/2011, de 12 de abril de 2011. A referida lei, em seu artigo 1º dispõe sobre a criação da Guarda Militar da Reserva, com a designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

O artigo 5º da Lei 9.353/2011 estabelece as atividades para as quais o militar devidamente habilitado no Corpo Voluntário de militares do Estado da Paraíba pode ser designado. Entre tais atividades, encontra-se:

I – (...)

II – (...)

III – serviços militares em atividades especiais e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes;

IV – serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para esse fim;

V – (...)

No tocante ao porte de arma, conforme destaca o Ministério Público, a permissão é devida pela condição de militar reformado dos integrantes da GMR.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO